



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 268

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Alloé

REDADORES: — Hello Rubens Meneguelo Lôbo — Lillane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

03 de outubro de 1992

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO — ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICM POR GUIA ESPECIAL E NO PRAZO REGULAMENTAR — RECOLHIMENTO, ENTRETANTO, FEITO POR CONTA GRÁFICA POR OCASIÃO DA SUBSEQÜENTE SAÍDA DAS MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO — PROCEDIMENTO DA AUTUADA, QUANTO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO, AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto pela contribuinte visando a reforma da decisão prolatada pela 6ª Câmara em sessão em 16.10.90. Naquela oportunidade, por maioria de votos, a Câmara decidiu negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Fazenda contra decisão que excluiu a exigência do imposto, mantendo, contudo, a multa aplicada.

2. A empresa fora autuada por ter deixado de recolher, por guia especial, o ICM devido pela entrada de mercadoria importada. A 6ª Câmara entendeu que a infração estava caracterizada, mas como o imposto fora pago quando da subsequente saída das mercadorias sem que qualquer crédito tives-

se sido lançado, apenas a multa deveria ser exigida.

3. Indicando agora como divergentes os arestos proferidos nos processos DRT-1 ns. 16828/79, 13648/81 e 384/85, a recorrente pretende ver reduzida ou relevada a multa que lhe está sendo exigida.

4. A Representação Fiscal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, não sendo este o caso, pelo seu desprovimento. É o relatório.

VOTO

1. Como bem afirmou a Representação Fiscal, não existe divergência no critério de julgamento entre a decisão recorrida e os acórdãos citados pela recorrente. É iterati-

va a jurisprudência de Câmaras Reunidas no sentido de que a relevação de penalidade não se presta a configurar divergência de critério de julgamento, posto que decorre de apreciação subjetiva dos elementos de cada processo. Nestas condições, ausente o pressuposto de admissibilidade, não conheço do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1992.

a) Sérgio de Freitas Costa, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista dos autos para exame mais detido dos seus elementos, em face do voto do Relator que não conhece do recurso e de quem, com a devida vênia, discordo.

2. De fato, segundo se vê da inicial, a recorrente foi autuada por falta de pagamento do imposto no desembaraço de mercadoria importada do México.

3. Ocorre que a contribuinte, como consta dos autos, impetrou mandado de